



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Excelentíssimo Senhor Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**

**Notícia de Fato – NF nº 1.04.100.000010/2015-15**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem a Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, expor e requerer o que segue:

### **I – BREVE RELATO**

O expediente em epígrafe aportou nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/02/2015, por força de decisão exarada pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona - Pelotas, estando instruído com notícia de possível prática de desvio e/ou abuso de poder. A denunciante, servidora da Secretaria Estadual da Saúde, relatou que teria sido remetido material de propaganda eleitoral dos candidatos ao cargos de Deputado Estadual **Ciro Simioni** e **José Sperotto**, para o e-mail funcional de servidores da Secretaria Estadual de Saúde.

Tendo em vista o teor eleitoral dos fatos narrados e como supostamente teriam ocorrido na Secretaria Estadual de Saúde, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos noticiam a ocorrência de suposta prática de desvio e/ou abuso de poder ocorridos no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, durante a última campanha eleitoral de 2014.

Considerando que os autos deste expediente foram recebidos nesta Procuradoria no dia 04/02/2015 (fl. 03-verso) e que o prazo máximo para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso e/ou desvio de poder é a data da diplomação dos candidatos eleitos, ocorrida no dia 18/12/2014, tem-se que não há outra medida a ser tomada senão o arquivamento do expediente.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.**

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 29/5/2014, Página 71 ) (grifado)

Dessa forma, manifesto-me pelo arquivamento, em face da ausência do interesse de agir (pela perda de utilidade da ação), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – PEDIDO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente expediente.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\1.04.100.000010-2015-93 - Arquivamento no TRERS- Pelotas .odt